



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5º GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000293495

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0022331-39.2024.8.26.0000, da Comarca de São Roque, em que é peticionário LUAN GABRIEL DE BRITO MELO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram o pedido revisional. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS, SÉRGIO COELHO, RACHID VAZ DE ALMEIDA, GRASSI NETO, ALCIDES MALOSSO JUNIOR E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5º GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO CRIMINAL

REVISÃO CRIMINAL nº 0022331-39.2024.8.26.0000.
Comarca: São Roque – 1ª Vara Criminal
Peticionário: Luan Gabriel de Brito Melo.
Processo originário nº: 0000900-15.2016.8.26.0586.
Voto: 1.316

REVISÃO CRIMINAL –LATROCÍNIO – Pena corretamente
fixada - Pedido revisional indeferido.

VISTOS.

Trata-se de Revisão Criminal proposta por **Luan Gabriel de Brito Melo** objetivando a cassação da r. sentença que o condenou à pena de *28 anos reclusão, em regime inicial fechado, e no pagamento de 14 dias-multa*, no valor mínimo legal, por infração ao *art. 157, § 3º, segunda parte, c.c. art. 29, ambos do Código Penal* (fls. 557/567 dos autos principais), bem como do v. acórdão que a confirmou (fls. 654/663 dos autos principais).

Pleiteia a fixação da pena-base no mínimo legal.
Alega que as consequências do crime são inerentes ao tipo penal e não justifica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5º GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO CRIMINAL

o aumento da pena-base em 2/5 (fls. 05/09).

Os autos principais foram consultados pelo Sistema SAJ.

O v. acórdão transitou em julgado para a defesa em 23/06/2020 para o Ministério Público e aos 17/06.2020, para a defesa (fls. 668 dos autos principais).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pela improcedência da ação revisional (fls. 17/19).

É O RELATÓRIO.

O presente pedido revisional não comporta provimento.

Observa-se que o pleito revisional, que não adentrou ao mérito, visto que o peticionário objetiva, tão somente, a fixação da pena-base no mínimo legal.

A hipótese, portanto, exige, apenas, o reexame destes aspectos do *decisum* revisando e não da prova em que ele se baseou.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5º GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO CRIMINAL

Com efeito, **Luan Gabriel de Brito Melo** foi condenado porque na data, hora e local, descritos na denúncia, juntamente com *José Luis da Silva* e outro indivíduo não identificado, agindo em concurso e com unidade de desígnios e identidade de propósitos subtraíram, para proveito comum, mediante grave ameaça contra *Vagner Pereira de Lima, Denilson dos Santos, Luiz Carlos Pereira de Lima e Luiz Carlos de Lima*, mediante violência exercida com emprego de arma de fogo, coisa alheia móvel consistente em um aparelho celular, pertencente à vítima *Vagner*, e a quantia de R\$ 400,00, pertencente ao estabelecimento comercial, sendo que da violência empregada, resultou a morte da vítima *Vagner Pereira da Silva* (fls. 01/04 dos autos principais).

E, no que diz respeito à pena, o magistrado sentenciante, houve por bem majorar a pena-base na fração de 2/5, acima do mínimo legal, com fundamento no do artigo 59 do Código Penal, mediante a seguinte justificativa:

“acusado mostrou ousadia, pois não teve só a satisfação de matar a vítima, mas retornar a casa, e ainda agredir o genitor, possibilitando ao comparsa levar dinheiro e celular do ofendido já inconsciente, o que denota a periculosidade, que se afere também pelas agressões contra a vítima já rendida e posteriormente contra o pai do ofendido, e a violência empregada durante o roubo. Possui má conduta social já que não tinha labor e se mostrou apto a fazer assalto como meio de vida, tirando a vida de pessoa produtiva socialmente, realmente o labor não é um aspecto da vida do réu, não se importando com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5º GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO CRIMINAL

a vida humana, preferindo sobreviver do suor alheio, como constatado no presente caso. Pontua-se ainda a ausência de arrependimento, já que alegou estar com a vida destruída, sem pontuar que fez a opção, o livre arbítrio para assaltar, diferente da vítima que não escolheu esta situação, e esta trabalhando, algo que não era da personalidade do acusado e que indica a personalidade desviada e a culpabilidade acima da média. Ainda, as consequências para a família da vítima, como pontuado pelo filho sobrevivente, o qual disse que a família acabou após os fatos, o pai não se conformava, adoeceu e morreu, bem como fecharam o comercio, com abandono de cursos, ou seja, diversamente do réu que com uma péssima lei de execução penal, mantida pela inércia do poder legislativo, em pouco tempo será agraciado com diminuições de pena, saídas temporárias e progressões de regime, e passará a viver em sociedade, sem importar-se com a desgraça que causou, enquanto para o irmão sobrevivente somente restará as flores em dois túmulos no cemitério por ato causado exclusivamente pelo acusado, sendo um castigo perpétuo ” (fls. 565/566 dos autos de origem).

O v. acórdão de fls. 654/663, proferido pelo E. Des. Testuzo Namba, houve por bem manter a r. sentença, entendendo que o peticionário **“atuou com dolo intenso, na companhia de seu comparsa, expôs as vítimas a sofrimento exacerbado para perpetração do intento criminoso, veja, após disparar a arma de fogo contra a vítima V., resultando sua morte, retornou ao local, agrediu com coronhadas o genitor, pessoa idosa de 71 anos de idade, na época, e subtraiu o aparelho celular do ofendido, que, nesse momento, estava caído no chão, sangrando inconsciente, o que denota frieza”,** a justificar o aumento da pena-base na fração de 2/5.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5º GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO CRIMINAL

Como se vê, a questão foi analisada em duas instâncias, estando a pena-base devidamente fundamentada, sendo certo que as circunstâncias em que o crime ocorreu e suas consequências, extrapolam o tipo penal, aumentando sobremaneira o grau de culpabilidade.

Acresce que a dosimetria da pena se insere dentro do juízo de discricionariedade do magistrado que, no caso dos autos, as decisões do primeiro e do segundo grau observaram bem as peculiaridades do caso concreto.

Por fim, ***“em sede de Revisão, é impossível diminuir a pena do condenado se as sanções foram aplicadas, correta e justificadamente, de acordo com os critérios legais e com observância do art. 59 do CP”*** (RJDTACRIM 40/449).

Ante o exposto, **indefiro o pedido revisional.**

ANTONIO B. MORELLO

Relator